



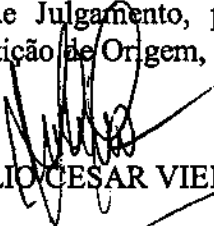
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

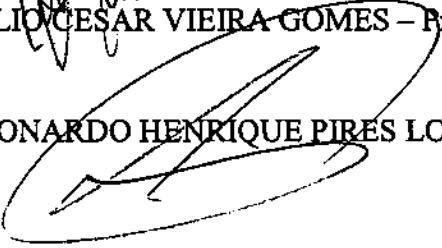
Processo nº 36048000022/2006-74
Recurso nº 145418
Resolução nº 2301-00.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

DILIGÊNCIA

Ocorrendo a juntada de novos documentos pelo contribuinte e sem qualquer manifestação da SRP a respeito, importa em que seja realizada nova diligência para manifestação da autoridade e consequente ciência do contribuinte, para eventual manifestação.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, expedida em 08/12/05, em desfavor da Companhia Energética do Ceará - COELCE, referente às contribuições devidas a Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de reembolso creche, não consideradas pela empresa parcelas integrantes do salário de contribuição, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT) e as destinadas ao SEBRAE, durante o período de 08/99 a 02/05.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 915/919, tem-se como fatos geradores das contribuições previdenciárias as seguintes rubricas:

- a) CRE – Creche acima de 7 anos: traz os valores pagos pela Recorrente a título de reembolso creche para os segurados empregados cujos filhos apresentavam idade acima de 7 anos, configurando-se em salário de contribuição, conforme prescreve a legislação;
- b) CSE – Creche sem recibo: refere-se aos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de reembolso creche para seus segurados empregados, sem que tenham sido apresentados os respectivos comprovantes de despesas (recibos emitidos pelas escolas), apesar de solicitação por parte da auditoria, configurando-se em salário de contribuição.

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 926/941, tendo a Decisão-Notificação (fls. 959/941), julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fls. 979/1011), alegando, em síntese:

- a) a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário, relativamente aos fatos geradores supostamente ocorridos no período anterior a 12/2000;
- b) o cerceamento ao direito de defesa, posto que tomou ciência, no mesmo período, de 24 lançamentos tributários, todos com prazos comuns de defesa;
- c) a impossibilidade de tributação previdenciária sobre o pagamento de Reembolso-Creche;
- d) a impossibilidade da cobrança da contribuição ao SAT ter como base a atividade preponderante da empresa e não de suas filiais;

Por fim, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou Contra-Razões às fls. 1034/1046, aduzindo que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justificam qualquer alteração do lançamento.

É o relatório

Mérito

No mérito, a questão controvertida se resume em saber se há ou não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores despendidos pela empresa a título de auxílio creche, visto que a fiscalização considerou as rubricas "CRE – Creche acima de 7 anos" e "CSE – Creche sem recibo" como salário de contribuição, portanto, fato gerador de contribuições sociais para Seguridade Social, conforme preconiza o art. 28, I, da Lei 8.212/91.

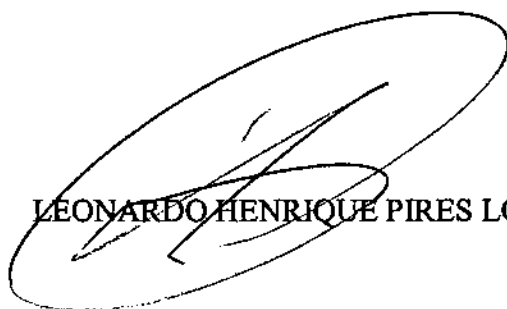
A Recorrente se defende alegando que os valores pagos a título de auxílio creche não integram o salário de contribuição, eis que não configura em ganho habitual, tampouco em remuneração, mas sim, em um direito do empregado que funciona como abono indenizatório pela atividade que é de obrigação da Recorrente.

Pois bem. Não vislumbro a possibilidade de julgamento deste processo, pelo menos neste momento, em razão de a Fiscalização não ter apreciado a documentação acostada pela ora Recorrente constante nos anexos I, II e III dos autos, que, segundo suas alegações, trata-se de documentos das declarações das creches e recibos intercalados, valores esses indenizatórios que não incidem contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º da Lei nº 8.212/91.

Assim, uma vez que os documentos carreados aos autos pela Recorrente não foram analisados, resta patente a necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique se a documentação acostada guarda pertinência com a presente autuação, para, se for o caso, excluí-los do lançamento.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda com a análise dos documentos acostados pela Recorrente nos anexos I, II e III dos autos, nos termos acima articulados.



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator